CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAÇADOR/SC

Concorrência Eletrônica nº 010/2026

Processo Administrativo nº 057/2026

ENGELETRICA COMÉRCIO E ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos da Concorrência Eletrônica nº 010/2026, vem, respeitosamente, apresentar suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa INFRACEA CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, AEROPORTOS E CAPACITAÇÃO LTDA., pelos fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são apresentadas dentro do prazo previsto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do Edital.

II – SÍNTESE DOS FATOS

Após a análise da documentação de habilitação, o Agente de Contratação concluiu que a recorrente não atendeu às exigências de qualificação econômico-financeira previstas no item 8.4.3, alínea "a", do Edital, uma vez que apresentou certidão positiva relativa à existência de processo de falência em tramitação.

A decisão foi amplamente fundamentada, destacando que a existência de processo falimentar em curso representa situação incompatível com a demonstração da capacidade econômico-financeira necessária para execução do objeto licitado, consistente em obra de infraestrutura aeroportuária de elevada relevância técnica e operacional.

Inconformada, a Infracea interpôs recurso administrativo buscando reformar sua inabilitação.

Entretanto, as razões recursais não merecem prosperar.

III – DA LEGALIDADE DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO

A decisão recorrida observou rigorosamente as disposições do Edital e da Lei nº 14.133/2021.

O Edital exigiu expressamente a apresentação de **certidão negativa de feitos sobre falência**, requisito destinado a comprovar a regularidade econômico-financeira do licitante.

A recorrente admite que sua certidão registra processo de falência em tramitação, buscando afastar seus efeitos sob o argumento de que não houve decretação da falência.

Todavia, essa circunstância não afasta a legitimidade da decisão administrativa.

O Agente de Contratação não presumiu a existência de falência decretada.

Ao contrário.

Sua decisão fundamentou-se na análise da capacidade econômico-financeira da licitante diante da existência de processo falimentar em andamento, circunstância que evidencia risco concreto à execução contratual.

Tratando-se de contratação de obra destinada à implantação de sistema PAPI em aeroporto público, a Administração possui o dever de adotar postura preventiva, preservando o interesse público e reduzindo riscos de eventual paralisação contratual.

IV – DA DISTINÇÃO ENTRE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E PROCESSO DE FALÊNCIA

Grande parte do recurso procura equiparar a situação da recorrente às empresas em recuperação judicial.

Todavia, essa comparação não encontra respaldo jurídico.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União admite, em determinadas hipóteses, a participação de empresas em recuperação judicial desde que comprovada sua viabilidade econômico-financeira.

Entretanto, tal entendimento não se aplica automaticamente às empresas submetidas a processo falimentar.

O processo de falência possui natureza jurídica distinta da recuperação judicial.

Enquanto esta busca a preservação da atividade empresarial, aquele possui finalidade liquidatória e pode culminar na decretação da quebra e na suspensão das atividades empresariais.

Foi exatamente essa distinção que fundamentou a decisão administrativa.

Não houve criação de requisito novo.

Houve avaliação concreta da capacidade econômico-financeira exigida pelo art. 69, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

V – DA MOTIVAÇÃO ADEQUADA DO ATO ADMINISTRATIVO

A recorrente sustenta que a Administração teria criado o conceito de "insolvência iminente".

Entretanto, a leitura da decisão demonstra situação diversa.

O Agente de Contratação apenas avaliou os riscos inerentes ao processo falimentar em curso, especialmente diante da natureza do objeto licitado.

Tal juízo encontra amparo nos princípios da eficiência, da segurança jurídica, da motivação, da razoabilidade, da supremacia do interesse público e da seleção da proposta mais vantajosa previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A Administração Pública não está obrigada a aguardar eventual decretação definitiva da falência para reconhecer situação que comprometa a segurança da futura contratação.

Seu dever é prevenir riscos à execução contratual.

VI – DOS PRECEDENTES APRESENTADOS PELA RECORRENTE

A recorrente menciona procedimentos licitatórios promovidos por outros órgãos públicos em que teria sido habilitada.

Tais decisões, entretanto, possuem caráter meramente persuasivo.

Cada licitação possui edital próprio, objeto específico e decisão administrativa fundamentada nas circunstâncias concretas do caso.

Não existe qualquer vinculação jurídica que obrigue o Município de Caçador a reproduzir entendimento adotado por outros entes públicos.

Da mesma forma, as decisões judiciais mencionadas pela recorrente tratam exclusivamente da ação de falência existente entre as partes, não afastando a competência da Administração para avaliar, no âmbito da licitação, a suficiência da qualificação econômico-financeira exigida pelo edital.

VII – DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade.

No presente caso, a decisão foi devidamente motivada, fundamentada na legislação aplicável, no edital e nas circunstâncias verificadas durante a fase de habilitação.

A recorrente limita-se a apresentar interpretação diversa dos fatos, sem demonstrar qualquer ilegalidade capaz de justificar a reforma da decisão.

VIII – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer seja conhecido o recurso administrativo para, no mérito, ser-lhe negado provimento, mantendo-se integralmente a decisão que declarou a INFRACEA CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, AEROPORTOS E CAPACITAÇÃO LTDA. inabilitada na Concorrência Eletrônica nº 010/2026, preservando-se a legalidade do procedimento licitatório e o regular prosseguimento do certame.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Canoas/RS, 17 de julho de 2026.

FERNANDO DERQUES LOPEZ:29573440091

Assinado de forma digital por FERNANDO DERQUES LOPEZ:29573440091
Dados: 2026.07.17 14:20:15 -03'00'

ENGELETRICA COMÉRCIO E ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA.

Fernando Derques López